COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.780, DE 2010

Altera os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.305, que dispõe sobre as contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, para destiná-las ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

Autor: Deputado JOSÉ SANTANA DE

VASCONCELOS

Relator: Deputado PEDRO CHAVES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.305, de 1974, para estabelecer que serão destinadas ao Serviço Social do Transporte – SEST – e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT – as contribuições arrecadadas das empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializadas; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos. Referidas contribuições são tratadas no art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 1944, e no art. 30 da Lei nº 8.036, de 1990.

A proposição estabelece, ainda, que ao SEST e ao SENAT compete gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados ao trabalhador em transporte aeroviário, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Finalmente, determina que os institutos de previdência e as caixas de aposentadorias e pensões poderão, mediante convênios, recolher das empresas a que estiverem filiadas as contribuições mencionadas no art. 1º, devendo destiná-las ao SEST e ao SENAT.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

As contribuições que este projeto passa a destinar ao SEST e ao SENAT já são recolhidas das empresas com ação no setor de transporte aéreo, na forma prevista pelo Decreto-Lei nº 1.305, de 1974.

Por outro lado, a Lei nº 8.706, de 1993, prevê que as receitas do SEST e do SENAT poderão ser aplicadas em benefício tanto dos trabalhadores do transporte rodoviário, como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, no caso em que estes venham a ser vinculados, por legislação específica, a esses serviços.

Com esta iniciativa, o autor do projeto traz para beneficiar-se dos serviços do SEST e do SENAT os trabalhadores do transporte aéreo, considerando que a missão dessas entidades é a de desenvolver e disseminar a cultura do transporte, promovendo a melhoria da qualidade de vida e do desempenho profissional do trabalhador, bem como a formação e qualificação de novos profissionais, visando à eficiência e eficácia dos serviços de transporte à sociedade.

Nesse sentido, reconhecemos que o setor de transporte aéreo terá muitos ganhos ao vincular-se ao SEST e ao SENAT, os quais têm, comprovadamente, experiência acumulada tanto para promover os processos de certificação profissional, como para desempenhar a tarefa de auxiliar a

3

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – no fomento às atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

Por estarmos convencidos de que a vinculação dos trabalhadores do transporte aéreo ao SEST e ao SENAT representará uma significativa promoção no desenvolvimento desse setor, somos **pela aprovação do PL nº 6.780, de 2010**.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PEDRO CHAVES
Relator